PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506703-37.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NAIANE GRASIELE VAZ MORENO Advogado (s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — SENTENCA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PROPOSTA ACUSATÓRIA PARA, EMBORA ABSOLVENDO A RÉ DA IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03) CONDENA-A PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI № 11.343/2006) — APELAÇÃO DEFENSIVA VEICULANDO PLEITO ABSOLUTÓRIO — PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — VALIDADE E EFICÁCIA DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS — CONDENAÇÃO DE RIGOR — DOSIMETRIA A MERECER REDIMENSIONAMENTO — RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL ACOLHIDA. I - Sentença que, após absolver a Ré da imputação do crime contra o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), considerou-a incursa tão só nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe, por esse delito, pena de 10 (dez) anos de reclusão, além de 1000 (mil) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, a Defesa interpôs Apelo (ID 35580533). II - Apelo defensivo pleiteando absolvição por ausência de provas suficientes para embasar sentenca penal condenatória. Aduz que as testemunhas de acusação apenas repetiram as alegações feitas durante a fase inquisitorial, inclusive confirmando que a Ré não estava presente no momento da abordagem dos demais Denunciados, ao passo que as testemunhas arroladas pela Defesa asseguraram que a Acusada jamais se envolveu com o crime, não possuindo qualquer relação com o tráfico de drogas ou com pessoas envolvidas em atividades ilícitas. Assinala, por fim, que o contrato de locação em que consta o nome da Ré como locatária não se presta a fazer prova de que tenha relação com o imóvel onde foram apreendidas as drogas, além de não existirem interceptações telefônicas, fotos e vídeos que demonstrem que a Ré faça parte de atividades ilícitas ou que integre organização criminosa. Para a hipótese de não acolhimento da pretensão absolutória, requer, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, a fim de que venha a ser aplicada no mínimo legal, assegurado o benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ID 35884768). III — Materialidade devidamente comprovada pelo Auto de Exibição (ID 35580150), pelo Laudo de Constatação (ID 35580150) e Laudo Pericial Definitivo (ID 35580175), atestando que as substâncias apreendidas na residência da Apelante, correspondiam a maconha e cocaína, produtos de uso proscrito no Brasil. IV - A responsabilidade penal da Apelante se acha evidenciada pelo conjunto da prova coligida, desde a fase inquisitorial, destacando-se, entre elas, os depoimentos dos Policiais encarregados da diligência, colhidos também em Juízo, sob o crivo do contraditório (cf. ID's 3580378, 35580422, 3580433), isso sem contar com o teor do Interrogatório judicial do corréu ADENILTON REIS DA SILVA que, embora afirmando desconhecer o conteúdo da caixa que transportava, declarou que "UELLINTON pegou essa caixa na casa de NAIANE", ora Apelante (cf. ID 35580428). V - Nada obstante, em Juízo, ADENILTON tenha alterado parcialmente sua versão inicial, a segunda narrativa não encontra respaldo nas demais provas coligidas, todas evidenciando a pessoa de NAIANE GRASIELE VAZ MORENO como locatária do imóvel, que ali passara a residir com seu filho C.R. M.D.A., que prestou declarações, na fase extrajudicial, acompanhado de sua tia HANNA ELORY VAZ MORENO, de cujas declarações se pode colher a relevante informação de que a droga

apreendida pertencia a sua mãe, para quem ADENILTON e UELLINTON trabalhavam (ID 35580150). Isso não bastasse, as circunstâncias como se passaram os fatos ficaram claramente evidenciadas pelos depoimentos de JOSÉ ANTÔNIO SOUZA SANTOS GUERREIRO (cf. ID 35580435), coordenador, ADILSON SANTOS (ID 35580300) e LUIS CARLOS SANTOS LOPES ID 35580301), três dos muitos policiais civis responsáveis pelas diligências, que ratificaram, de modo geral, o quanto haviam declarado por ocasião do flagrante. VI — Eficácia e validade dos depoimentos dos policiais absolutamente aptos a ser utilizados como meio de prova, posto que, além de coesos e precisos, se encontram em perfeita consonância com os demais elementos colhidos nos autos. Precedentes jurisprudenciais (HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00149). VII - O vínculo da Apelante com o imóvel em que a droga foi apreendida se encontra positivado não só pelas declarações prestadas por JANAÍNA DA SILVA PINTO, corretora que intermediou a transação e fez a entrega das chaves à pessoa de NAIANE (cf. ID 35580153), como, também, pelo próprio interrogatório da Ré, que, embora negando possuir qualquer vinculação com a droga, declarou, textualmente, que a casa descrita na Denúncia era sua moradia e dos seus filhos, admitindo, outrossim, "que o réu UELLINTON estava em sua residência havia três dias" (cf. ID 35580494). VIII -Negativa de autoria que não resiste ao menor exame, pois em manifesta oposição às demais provas. Conforme salientado pela julgadora monocrática, além de contrariar os demais elementos dos autos, não seria razoável admitir que a Apelante, nas circunstâncias do caso concreto, desconhecesse a expressiva quantidade de drogas — cerca de 200Kg (duzentos guilos) de maconha - mantida em depósito na sua residência. IX - Condenação de rigor. Dosimetria que comporta redimensionamento. A pena-base foi fixada em 10 (dez) anos de reclusão, além de 1000 (mil) dias-multa, havendo sido valorado, para efeito dessa exacerbação, a quantidade da droga apreendida, superior a 193kg (cento e noventa e três guilos) de "maconha" e 242g (duzentos e quarenta e duas gramas) de "crack". É de se ponderar, contudo, que, nada obstante a vultosa quantidade e diversidade de substâncias apreendidas, a constatação de um único vetor desfavorável não justifica a exasperação da basilar no dobro do mínimo, daí porque se impõe sua redução para o patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta, tornadas, ao final, definitivas, à míngua de agravantes e atenuantes, e de causas de aumento e diminuição. Deveras, merece chancela a conclusão a que chegou a MM Juíza de primeiro grau, quando, à vista das circunstâncias do caso concreto, admitindo o envolvimento da Ré em organização criminosa, negou-lhe acesso ao benefício previsto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, restando, pois, nesta instância revisora, NAIANE GRASIELE VAZ MORENO condenada à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além da obrigação de pagar 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da data do fato. X — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do Apelo. XI - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL, tão só para redimensionar as penas aplicadas. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0506703-37.2021.8.05.0001, provenientes desta Comarca da Capital, figurando como Apelante NAIANE GRASIELE VAZ MORENO e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL

PROVIMENTO AO RECURSO tão só para redimensionar as penas aplicadas, nos termos do voto condutor. E assim o fazem com base nas seguintes razões. Salvador/BA, 7 de junho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506703-37.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NAIANE GRASIELE VAZ MORENO Advogado (s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra ADENILTON REIS DA SILVA, UELLITON LEAL RODRIGUES e NAIANE GRASIELE VAZ MORENO, sob acusação da prática de crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas) e no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso proibido). Segundo consta da peça inicial, no dia 30 de julho de 2020, Investigadores da Polícia Civil, lotados na 2º Delegacia de Homicídios/RISP CENTRAL, receberam ligação anônima noticiando que um dos líderes do tráfico no bairro de Sussuarana, conhecido por "THALES JEGUE", receberia, naquela data, um carregamento de drogas, transportada pelos traficantes ADENILTON e UELLITON, cujas características físicas foram descritas, os quais pegariam as drogas em frente ao "Frigorífico do Mané", na Av. Dorival Caymmi, bairro de Itapuã, nesta capital. Acrescenta que, de posse dessas informações, os policiais civis para lá se dirigiram e realizaram campana, ocasião em que avistaram um indivíduo com as mesmas características repassadas - posteriormente identificado como sendo o Denunciado UELLITON -, o qual apareceu em frente ao "Frigorífico do Mané", conversou com uma pessoa e adentrou em um imóvel próximo, de onde, minutos depois, saiu um outro indivíduo - identificado como sendo o Acusado ADENILTON -, trazendo consigo uma caixa dentro de uma sacola e, em seguida, foi em direção ao mesmo frigorífico, razão pela qual os policiais o abordaram. Prossegue a Denúncia relatando que, realizada busca pessoal, foram encontrados, no interior da aludida caixa, 10 (dez) tabletes de maconha. Em seguida, os policiais se dirigiram ao imóvel de onde ADENILTON tinha saído, momento em que surpreenderam o Denunciado UELLINTON evadindo do local, tendo sido capturado. De acordo com a versão do Órgão acusador, no citado imóvel os policiais apreenderam cerca de 200 (duzentos) tabletes de maconha, 05 (cinco) embalagens plásticas contendo cocaína, uma balança da marca "Segma", 47 (quarenta e oito - sic) munições de fuzil calibre 7.62mm, 03 (três) aparelhos celulares, uma bateria portátil, além da quantia de R\$ 115,55 (cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) e uma cédula de identidade em nome da Denunciada NAIANE GRASIELE VAZ MORENO. Ainda segundo a narrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO, quando indagados acerca da origem daquele material, ADENILTON e UELLINTON teriam declarado aos policiais civis que tinham sido contratados por NAIANE, dona da droga, para fazer a guarda e entrega destas substâncias. Consta, também, da Denúncia, que no interior do imóvel estava presente o filho da Denunciada NAIANE MORENO, que confirmou o depósito e distribuição de drogas envolvendo os Acusados, aduzindo, inclusive, que ADENILTON e UELLINTON "trabalham para sua mãe" na "movimentação de drogas" desde quando moravam no bairro de Mussurunga. Após apresentação de Defesa Preliminar pelos Acusados ADENILTON e NAIANE, a Denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2020, sendo de destacar ter sido determinado, nessa ocasião, o desmembramento do feito em relação ao Acusado UELLITON (ID

35580204) e, subsequentemente, de igual modo quanto a ADENILTON (ID 35580469), prosseguindo a persecução, nestes autos, tão só em face de NAIANE GRASIELE VAZ MORENO. Concluída a instrução criminal, sobreveio a Sentença constante do ID 35580525, por meio da qual a MM Juíza, embora absolvendo a Ré da imputação do crime contra o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), considerou—a incursa nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando em desfavor de NAIANE GRASIELE VAZ MORENO, pena de 10 (dez) anos de reclusão, além de 1000 (mil) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. No mesmo decisum, após decretar a prisão preventiva da Ré, entendendo presentes os requisitos previstos no art. 318 do CPP, foi a mesma substituída pela segregação domiciliar. Inconformada, a Defesa interpôs Apelo (ID 35580533). Em suas razões, pleiteia absolvição sustentando ausência de provas suficientes para embasar uma sentença penal condenatória. Nesse sentido, aduz que as testemunhas de acusação apenas repetiram as alegações feitas durante a fase inquisitorial, inclusive confirmando que a Ré não estava presente no momento da abordagem dos demais Denunciados, enquanto as testemunhas arroladas pela Defesa asseguraram que a Acusada jamais se envolveu com o crime, não possuindo qualquer relação com o tráfico de drogas ou com pessoas envolvidas em atividades ilícitas. Assinala, por fim, que o contrato de locação em que consta o nome de NAIANE como locatária não se presta a fazer prova de que tenha relação com o imóvel onde foram apreendidas as drogas, além de não existirem interceptações telefônicas, fotos e vídeos que demonstrem que a Ré faça parte de atividades ilícitas ou que integre organização criminosa. Para a hipótese de não acolhimento da pretensão absolutória, requer, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, a fim de que seja aplicada no mínimo legal, assegurando-se o benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ID 35884768). Apresentadas Contrarrazões (ID 39248163), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se pronunciou pelo provimento parcial do Apelo, tão só para redimensionar a pena aplicada. É o Relatório. Salvador/BA, 7 de junho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506703-37.2021.8.05.0001 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NAIANE GRASIELE VAZ MORENO Advogado (s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Inconformada com a Sentença que julgou parcialmente procedente a Denúncia para, após absolver NAIANE GRASIELE VAZ MORENO da imputação do crime contra o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), considerá-la incursa nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe, por esse delito, pena de 10 (dez) anos de reclusão, além de 1000 (mil) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, a Defesa interpôs Apelo (ID 35580533). Em suas razões, pleiteia absolvição sustentando ausência de provas suficientes para embasar sentença penal condenatória. Nesse sentido, aduz que as testemunhas de acusação apenas repetiram as alegações feitas durante a fase inquisitorial, inclusive confirmando que a Ré não estava presente no momento da abordagem dos demais Denunciados, ao passo que as testemunhas arroladas pela Defesa asseguraram que a Acusada jamais se envolveu com o crime, não possuindo qualquer relação com o tráfico de drogas ou com pessoas envolvidas em atividades ilícitas. Assinala, por fim, que o contrato de locação em que consta o nome de NAIANE como

locatária não se presta a fazer prova de que tenha relação com o imóvel onde foram apreendidas as drogas, além de não existirem interceptações telefônicas, fotos e vídeos que demonstrem que a Ré faca parte de atividades ilícitas ou que integre organização criminosa. Para a hipótese de não acolhimento da pretensão absolutória, requer, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, a fim de que venha a ser aplicada no mínimo legal, assegurado o benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ID 35884768). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A materialidade do crime de tráfico de drogas se acha devidamente comprovada pelo Auto de Exibição (ID 35580150), pelo Laudo de Constatação (ID 35580150) e Laudo Pericial Definitivo (ID 35580175), atestando que as substâncias apreendidas em poder de ADENILTON e na casa da Denunciada NAIANE MORENO, correspondiam a maconha e cocaína, produtos de uso proscrito no Brasil. De sua vez, a responsabilidade penal da Apelante, se acha evidenciada pelo conjunto da prova coligida, desde a fase inquisitorial, destacando-se, entre elas, os depoimentos dos Policiais encarregados da diligência, colhidos também em Juízo, sob o crivo do contraditório (cf. ID's 3580378, 35580422, 3580433), isso sem contar com o teor do Interrogatório judicial do Denunciado ADENILTON REIS DA SILVA, do qual se colhe o seguinte excerto (ID 35580428). "Que admite que na hora de sua abordagem estava carregando uma caixa, lacrada com fita e, uma vez aberta a caixa, contatou-se que havia maconha, mas o depoente não sabia do conteúdo da caixa até então; que o depoente recebeu a caixa de UELLITON para ser entregue num veículo Uber e quando o interrogado se aproximou era um carro da polícia e UELLINTON pegou essa caixa na casa de NAIANE; que o interrogado estava nessa mesma casa desde a noite anterior ao flagrante; que essa abordagem se deu por volta das 10:30h da manhã; que UELLITON chegou na casa na mesma noite que o interrogado; que tanto o interrogado quanto o outro denunciado, dormiram na casa na noite anterior ao flagrante; que NAIANE morava na referida casa, mas o depoente não sabe dizer se a casa era de NAIANE ou de UELLITON; que o interrogado não sabe dizer se UELLITON e NAIANE moravam na mesma casa, pois o interrogado estava em saída temporária do presídio e havia dez dias que tinha saído." (cf. ID 35580428) Não é demais recordar, entretanto, que, ao ser ouvido na Delegacia, no mesmo dia em que foi flagrado saindo do imóvel na posse de vários tabletes de maconha, em cujo local foi apreendido o restante da droga - cerca de 200 kg (duzentos quilogramas) de maconha e 300g (trezentas gramas) de cocaína — ADENILTON REIS declarou ser "a casa da namorada do interrogado", NAIANE GRASIELLE VAZ MORENO, aduzindo, ainda, que "sua namorada foi quem alugou a casa onde estavam e onde foi encontrada a maioria da droga apreendida, sendo que o interrogado vinha dormindo e morando com a mesma desde que foi solto, acrescentando, inclusive, que dormiu as primeiras noites no endereço anterior da mesma em Mussurunga e depois foi para Itapuã há oito dias quando ela recebeu as chaves do imóvel que alugara e que foi alvo da diligência policial" (cf. ID 35580150). Nada obstante, em Juízo, ADENILTON tenha alterado parcialmente sua versão inicial, a segunda narrativa não encontra respaldo nas demais provas coligidas, todas evidenciando a pessoa de NAIANE GRASIELE VAZ MORENO como locatária do imóvel, que ali passara a residir com seu filho C.R. M.D.A., que prestou declarações, na fase extraiudicial, acompanhado de sua tia HANNA ELORY VAZ MORENO, de cuias declarações se pode colher a relevante informação de que a droga apreendida pertencia a sua mãe, para quem ADENILTON e UELLINTON

trabalhavam (ID 35580150). Isso não bastasse, as circunstâncias como se passaram os fatos ficaram claramente evidenciadas pelos depoimentos de JOSÉ ANTÔNIO SOUZA SANTOS GUERREIRO (cf. ID 35580435), ADILSON SANTOS (ID 35580300) e LUIS CARLOS SANTOS LOPES ID 35580301), três dos muitos policiais civis responsáveis pelas diligências, que ratificaram, de modo geral, o quanto haviam declarado por ocasião do flagrante. Com efeito, ouvido em audiência, sob o crivo do contraditório, o Policial JOSÉ ANTÔNIO SOUZA SANTOS GUERREIRO, coordenador da Operação, descreveu os fatos com riqueza de detalhes, fazendo-o nos seguintes termos: "[...] que no dia descrito na Denúncia, o depoente recebeu uma ligação telefônica no telefone 3116-0103, na sala do SI da Delegacia, 20 DH CENTRAL, dando conta que haveria uma entrega de drogas no Bairro de Itapuã; que chegou uma segunda ligação dizendo que essa entrega se daria em frente ao "Frigorífico do Mané"; que essa denúncia também dizia que as características físicas do indivíduo que entregaria as drogas, salvo engano, que seria um indivíduo gordo com uma roupa floral; que o depoente e sua equipe foram ao local apontado e ficaram de campana; que o depoente viu um indivíduo com as características mencionadas na denúncia anônima se aproximar do local apontado, este falou com uma pessoa e voltou para um beco que os policiais permaneceram observando; que esse rapaz era o réu UELLITON; que não demorou muito o réu ADENILTON, aqui apontado e reconhecido, retornou com um saco em atitude suspeita e se aproximou de um carro vermelho e nesse momento foi abordado pelos policiais, inclusive pelo depoente; que foi revistada a sacola que ADENILTON trazia e esta continha dez tabletes, totalizando cerca de 10 kg de maconha; que então os policiais se deslocaram para o beco onde o réu UELLITON tinha entrado; que nesse momento o réu UELLITON saiu de uma casa e tentou evadir-se ao avistar os policiais, mas foi alcançado; que logo na sala dessa casa o depoente viu que tinha várias caixas empilhadas com maconha; que os policiais passaram por um portão e viram logo as caixas empilhadas na sala; que então os policiais entraram na casa, já com UELLITON e ADENILTON detidos e lá constataram que havia um adolescente, uma babá e mais duas ou três crianças; que o adolescente disse que droga era da sua mãe, de nome NAIANE, que o depoente sabe que é uma das denunciadas; que o filho da ré disse que antes morava em Mussurunga e lá tinha a mesma "movimentação" na casa; que o filho da ré disse que ADENILTON era namorado da sua mãe NAIANE e essa informação foi confirmada por ADENILTON; que o depoente recorda-se que o réu ADENILTON disse que não sabia o que tinha na sacola que carregava, mas acrescentou que a 'droga apreendida' era de NAIANE; que o réu ADENILTON disse que tinha saído da prisão há poucos dias; que a sacola de drogas não exalava odor de maconha; que no momento da abordagem ADENILTON e UELLITON disseram que estavam naquela casa acerca de um dia; que o menor disse que o UELLITON era amigo da mãe e frequentava a casa; que as caixas com drogas que estavam na casa estavam abertas e exalavam um pouco de odor da droga e também haviam caixas idênticas na cozinha; que reconhece o indivíduo da foto na fl. 50 como UELLITON, individuo mencionado acima; que salvo engano a babá disse que a casa estava alugada e deu o número da locadora; que o depoente fez contato com a locadora e essa apareceu ao local com o contrato de locação do móvel, com cerca de 2 meses de vigência e que constava que NAIANE era a locatária, salvo engano" (cf. ID 35580435). Nem seria necessário rememorar que as declarações de um agente público são, a princípio, fidedignas e verdadeiras, respaldadas pela credibilidade que a própria função lhes confere, salvo quando comprovada má-fé e prevaricação. Nesse sentido, tem se posicionado,

reiteradamente, Superior Tribunal de Justiça - STJ: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA NECESSITARIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, PELO ÓBICE DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. 1. No 'habeas corpus' não se pode analisar arguida falta de provas da materialidade e autoria do crime, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória. 2. O reconhecimento pessoal dos acusados está em harmonia com as demais provas produzidas no decorrer da instrução criminal, uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito. 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na demonstração da materialidade e autoria do crime, podendo ser utilizado como meio probatório apto a fundamentar a condenação. Precedentes. 4. Ordem denegada." (HC 102.505/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010). "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ.PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010). A eficácia probatória dos depoimentos de policiais é reconhecida, de igual sorte, pelo Excelso Pretório: "HABEAS CORPUS" — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO 'HABEAS CORPUS' — DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL — VALIDADE — PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO — INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de 'habeas corpus'. Precedentes. – Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes." (HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011

EMENT VOL-02480-01 PP-00149) De mais a mais, ainda quando a Defesa se esforce para questionar o contrato de locação juntado aos autos, não se pode perder de vista que, no caso, a relação locatícia se encontra positivada não só pelas declarações prestadas por JANAÍNA DA SILVA PINTO, corretora que intermediou a transação e fez a entrega das chaves do imóvel à pessoa de NAIANE (cf. ID 35580153), como, também, pelo próprio interrogatório da Apelante, que, embora negando possuir qualquer vinculação com a droga apreendida, declarou, textualmente, que a casa descrita na Denúncia era sua moradia e dos seus filhos, admitindo, outrossim, "que o réu UELLINTON estava em sua residência havia três dias" (cf. ID 35580494). Pois bem. Foi diante de todos esses elementos de prova que a Juíza de primeiro grau condenou NAIANE GRASIELE VAZ MORENO por crime de tráfico de drogas, não sem antes destacar, com absoluta pertinência, que a tese de negativa de autoria é inconsistente e vaga, em manifesta contradição frente às demais provas colacionadas aos autos, não sendo razoável admitir que a Apelante, nas circunstâncias do caso concreto, desconhecesse a expressiva quantidade de drogas — cerca de 200Kg (duzentos quilos) - mantida em depósito na sua residência. Bem andou, pois, a MM Juíza, quando, à luz de um consistente conjunto probatório, embora absolvendo NAIANE GRASIELE VAZ MORENO da imputação relativa ao crime contra o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), considerou-a incursa no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pela prática do crime de tráfico de drogas, delito de ação múltipla para cuja configuração independe do flagrante do ato de venda, sendo suficiente uma das condutas ali descritas, entre as quais, transportar, trazer consigo, quardar e ter em depósito drogas ilícitas, ainda que gratuitamente. Passo, pois, ao exame da dosimetria, que, de fato, comporta redimensionamento. A pena-base foi fixada em 10 (dez) anos de reclusão, além de 1000 (mil) dias-multa, havendo sido valorado, para efeito dessa exacerbação, a quantidade da droga apreendida, superior a 193kg (cento e noventa e três quilos) de "maconha" e 242g (duzentos e quarenta e duas gramas) de "crack". É de se ponderar, contudo, que, nada obstante a vultosa quantidade e diversidade de drogas apreendidas, a constatação de um único vetor desfavorável não justifica a exasperação da basilar no dobro do mínimo, daí porque se impõe sua redução para o patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, tornadas definitivas à míngua de agravantes e atenuantes, e de causas de aumento e diminuição. Deveras, merece chancela a conclusão a que chegou a MM Juíza de primeiro grau, quando, à vista das circunstâncias do caso concreto, admitindo o envolvimento da ré em organização criminosa, negou-lhe acesso ao benefício previsto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, restando, pois, nesta instância revisora, NAIANE GRASIELE VAZ MORENO condenada à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além da obrigação de pagar 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da data do fato. Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, tão só para redimensionar as penas aplicadas. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça